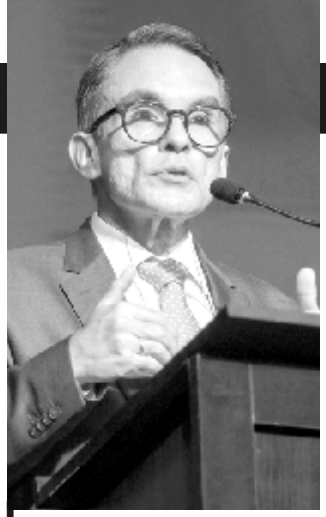


Foto: Acervo Pessoal

contemporaneidade

Bruno Miragem

Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), na qual coordena o Núcleo de Estudos em Direito e Sistema Financeiro. Advogado.

Diferentes estudos convergem ao identificar a motivação dos apostadores, como o objetivo de aliviar pressões financeiras e obtenção de dinheiro rápido.

O impacto das bets: o Brasil entre o dano e o caos

Palavras-chave: Apostas on-line – Proteção do consumidor – Superendividamento – Ludopatia – Regulação.

Resumo

A oferta crescente de serviços de entretenimento na internet é um dos resultados mais conhecidos da denominada economia da atenção, conceito que expressa o desafio dos agentes econômicos para despertar o interesse e promover a contratação para aquisição de seus produtos e serviços no ambiente digital. Dentre esses serviços, ganhou destaque, nos últimos anos, o mercado de apostas esportivas e jogos de azar oferecidos no ambiente digital, as chamadas 'bets'. Essa expansão rapidamente fez com que apostas e jogos pela internet passassem a ostentar cifras na ordem de bilhões de reais. Porém, começaram a ser contabilizados, desse crescente domínio das apostas e dos jogos eletrônicos, efeitos econômicos e sociais altamente prejudiciais, como o vício em jogos (ludopatia), desestruturação familiar e superendividamento da população, em especial de crianças e adolescentes e pessoas de menor renda. Diferentes estudos[1] convergem ao identificar a motivação dos apostadores, como o objetivo de aliviar pressões financeiras e obtenção de dinheiro rápido, o que é auxiliado pela facilidade para a realização das apostas. Também são citadas a busca de entretenimento e emoção na rotina digital, assim como a percepção de parte dos apostadores de se tratar de espécie de investimento.

Do ponto de vista macroeconômico, os números também são superlativos. Apura-se que, somente em 2025, cerca de R$ 62,5 bilhões teriam sido transferidos das famílias para as empresas que exploram as plataformas digitais de aposta.[2] O impacto no Produto Interno Bruto brasileiro seria ainda maior, atingindo entre R$ 120 bilhões e R$ 141 bilhões, ou 0,9 a 1,1% do PIB.[3]

Porém, há ainda um efeito mais perverso a ser considerado. Segundo diferentes estudos, com pequenas variações, um maior número de apostadores se concentra entre as faixas de população de menor renda. Entre 45%[4] e 52%[5] dos apostadores teriam renda mensal de até dois salários mínimos. Relatório do Banco Central de 2024, divulgado pelo Senado Federal,[6] dava conta ainda de que em torno de R$ 3 bilhões ao mês eram utilizados pelos beneficiários do 'Bolsa Família' – benefício de prestação continuada que garante renda mínima às populações mais vulneráveis – para aposta em plataformas digitais.

Esse quadro dá conta de um problema cuja resposta envolve tanto a discussão sobre os marcos regulatórios das apostas e jogos eletrônicos no Brasil, quanto o desafio da efetividade de normas que disciplinam o mercado de consumo e proteção de grupos vulneráveis no país. Mesmo a recente proibição do jogo, por Medida Provisória do presidente da República, em setembro de 2026, não encerra esse debate.

A origem e o conteúdo da legislação sobre as bets

A aposta em resultados ou prognósticos de eventos esportivos ou outros aleatórios inseria-se, historicamente, no que se conhece como jogos de azar, definido por lei como contravenção penal, ao lado de modalidades célebres como o 'jogo do bicho'. Foi em 2018 que a Lei 13.756 veio a criar a denominada aposta de quota fixa, definida originalmente como "sistema de apostas relativas a eventos reais de temática esportiva, em que é definido, no momento de efetivação da aposta, quanto o apostador pode ganhar em caso de acerto do prognóstico". Não houve, contudo, a imediata regulamentação da prática, embora diversas empresas tenham passado a ofertar essa espécie de aposta, sem maior fiscalização por parte do Poder Público. Em 2023, então, a Lei 14.790 ampliou a definição legal de aposta de quota fixa para abranger não apenas eventos reais de temática esportiva, mas também eventos virtuais de jogos on-line. Também definiu regras para autorização e fiscalização da atividade, de competência do Ministério da Fazenda, assim como sua tributação, limites para publicidade e acesso ao jogo.

Foi conferida ao Ministério da Fazenda a competência para regular, autorizar e fiscalizar a atividade no país, sendo criada a Secretaria de Prêmios e Apostas para esse fim, iniciando a operação das empresas autorizadas em 1º de janeiro de 2025. Antes disso, no entanto, muitas empresas nacionais e estrangeiras já ofertavam na internet tais apostas, sem qualquer proteção aos apostadores.

Foto: **Tânia Rêgo** / Agência Brasil



Segundo a lei, apenas pessoas jurídicas constituídas de acordo com a legislação brasileira, com sede e administração no Brasil estavam autorizadas a explorar a atividade de apostas e jogos por quota fixa. Da mesma forma, precisariam contar com sócio brasileiro que detivesse, no mínimo, 20% do capital social, cabendo ao Ministério da Fazenda autorizar a operação, mediante pagamento, pelo interessado, do valor de outorga de até R$ 30 milhões em favor da União.

As sociedades anônimas do futebol e clubes, embora não pudessem controlar essas empresas, transformaram-se em grandes fomentadores desse mercado. O patrocínio dos principais campeonatos de futebol profissional do país e dos seus competidores tornou onipresentes as principais operadoras de aposta, também com publicidade veiculada massivamente em programas esportivos e por influenciadores na internet. Tudo isso mesmo com a lei tendo limitado a publicidade, impedindo sua apresentação como socialmente atraente, ou como alternativa ao emprego, solução de problemas financeiros, fonte de renda adicional ou investimento, dentre outras restrições.

Para proteger os apostadores, a legislação previu uma série de direitos de informação e orientação sobre as regras do jogo, condições e requisitos para acerto das apostas, assim como os riscos de perda e de transtornos de jogo patológico, além de prever, expressamente, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Exigiu que o operador de jogos e apostas fizesse o monitoramento da atividade do apostador, identificando comportamentos que o prejudicassem, bem como suspeitas de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo, ou que indiciassem manipulação de eventos ou resultados. Seu descumprimento dava causa desde advertência a multa, no valor de até R$ 2 bilhões, assim como a suspensão ou proibição da atividade ou cassação da autorização do infrator.

O questionamento da constitucionalidade da lei que regulamentou as bets

A constitucionalidade da Lei 14.790/2023 foi questionada junto ao Supremo Tribunal Federal pelas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 7.721, 7.723 e 7.749, sob o fundamento da proteção insuficiente dos direitos fundamentais. No caso, a ADI 7.721, proposta pela Confederação Nacional do Comércio – CNC, sustentou o estímulo a comportamentos financeiros de alto risco e o crescimento do jogo patológico (ludopatia) como de saúde pública, violando o art. 196 da Constituição. Já a ADI 7723, proposta pelo Partido Solidariedade, defendeu a violação à dignidade da pessoa humana, em especial pela facilidade de desenvolvimento de dependência psicológica do jogo, em razão de algoritmos programados para favorecer o comportamento compulsivo dos apostadores. A ADI 7749, proposta pela Procuradoria-Geral da República, argumentou que as normas previstas na Lei 14.790/2023 deixam de proteger o consumidor de boa-fé contra publicidade abusiva das operadoras de apostas, assim como induziriam ao superendividamento. No âmbito dessas ações, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foram determinadas, em sede cautelar, ao longo da sua tramitação, tanto a proibição imediata de publicidade de apostas direcionada a crianças e adolescentes, quanto a restrição e bloqueio do uso de recursos de programas sociais para o pagamento de apostas (como é o caso do Bolsa Família).

Encontra-se em julgamento no STF, ainda, um recurso do Ministério Público do Rio Grande do Sul, ao qual é reconhecida repercussão geral que vincula os futuros julgamentos sobre a mesma questão, no qual se discute se o art. 50 da Lei de Contravenções Penais, que proíbe os jogos de azar, foi recepcionado pela Constituição de 1988. Até o momento votou o relator, Min. Luiz Fux, decidindo pela recepção da norma, de modo que os jogos de azar seguem proibidos. Todavia, houve pedido de vista do Min. Flávio Dino, e a conclusão do julgamento segue em aberto. A recente edição da Medida Provisória 1.394, de 25 de setembro de 2026, proibindo a oferta, exploração, intermediação e publicidade das loterias de quota fixa, extinguindo as autorizações já concedidas, e o anúncio do envio de um projeto de lei ao Congresso Nacional, visando tornar crime essas mesmas atividades, repercutem, então, no destino dessas ações no STF.

Malefícios e estratégias de promoção das bets pelas operadoras de apostas

As apostas de quota fixa que se realizam no ambiente digital, sejam vinculadas a prognósticos de eventos reais de temática esportiva, ou de eventos virtuais, são identificadas como causadoras de prejuízos sociais e econômicos significativos, tanto pela saúde mental dos apostadores e suas famílias – especialmente em razão do vício ou compulsão pelo jogo (ludopatia) –, quanto pela escalada de superendividamento em razão dos recursos drenados para esse fim.

Esses aspectos danosos do jogo têm relação com uma série de características que assume no ambiente digital, inovando ou reforçando aspectos já identificados nos jogos de azar tradicionais, e razão pela qual esses já são colocados à margem da lei. No caso das apostas digitais, há diversas características que os colocam em vantagem, inclusive, em relação às mesmas práticas no ambiente fora da internet. Trata-se de plataformas que podem ser acessadas a qualquer momento, por intermédio de dispositivos móveis, e em opções mais variadas do que no ambiente físico, sendo, inclusive, mais fácil a troca entre as alternativas de aposta disponíveis. Da mesma forma, desenvolvem-se estímulos para os apostadores, como tornar disponível uma conta para depósito dos valores que serão utilizados para a aposta, reforçando a sensação da possibilidade de jogar a qualquer tempo, uma espécie de convite permanente. Por outro lado, a facilidade para depósito nessas contas on-line não será a mesma para sacar os valores, diferenciando-se o número de etapas e cliques exigidos nas duas situações. O mesmo ocorre no caso do cadastro na plataforma, geralmente mais célere e



Foto: **Fabio Rodrigues Pozzebom /** Agência Brasil

simplificado do que o encerramento da conta. Assim também em relação à exigência de informações claras sobre os riscos envolvidos com apostas, disponíveis, muitas vezes, em páginas com excesso de conteúdo, retirando o destaque do que seja efetivamente relevante. Do mesmo modo, há o uso de recursos para apresentar a atividade de apostas como algo divertido e inofensivo, inclusive com recurso a desenhos ou formas para suavizar a apresentação (e.g. o jogo do "Tigrinho"), ou slogans sugestivos ("Aqui a diversão não acaba").

Em relação à publicidade, tanto a Lei 14.790/2023 quanto normas, que depois a regulamentaram, dispuseram exigências específicas em relação às bets. Dentre elas, a obrigatoriedade de aviso de desestímulo ao jogo e advertência sobre seus malefícios, sobre a proibição da participação de menores de 18 anos, assim como que a mensagem publicitária fosse destinada ao público adulto, vedada a definição de crianças e adolescentes como público-alvo. Proibiu-se, ainda, que a publicidade comercial veicule afirmações infundadas sobre probabilidade de ganhos, apresente a aposta como socialmente atraente, ou contenha afirmações de personalidades conhecidas ou celebridades, sugerindo que o jogo contribui com seu êxito pessoal ou social, ou que pode ser alternativa ao emprego, solução de problemas financeiros ou investimento, dentre outras. Nessa mesma linha, o Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (Conar) acrescentou, em 2024, o Anexo X ao seu Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária, com regras específicas para o setor de apostas, observando os limites então definidos na legislação.

As normas de proteção do consumidor e as bets

A oferta das apostas de quota fixa no mercado de consumo, mediante remuneração, a tornou objeto de relações de consumo, aplicando-se, por isso, o Código de Defesa do Consumidor.[7] Daí a incidência sobre a oferta e prestação dos serviços de apostas por quota fixa, do dever de informar, correspondente ao direito básico à informação adequada e clara do consumidor, previsto na lei. E, no caso, não bastando simplesmente repassar a informação, mas assegurar que sejam adequadas à finalidade a que se destinam e resultem na efetiva possibilidade de esclarecimento do consumidor. Importam, portanto, a linguagem, a forma de sua transmissão e o tempo disponível para que seja bem compreendida, assim como a advertência sobre os riscos que oferecem (o que foi, ao longo do tempo, ignorado pelas operadoras de apostas).

Igualmente, quando fazem a oferta, tudo o que caracterizar como restrição ou limitação aos seus termos, e tenha sido escondido ou não seja imediatamente percebido pelo consumidor, não o obriga. Também as normas sobre publicidade presentes no CDC são muito importantes. Exige-se que toda a publicidade seja fácil e imediatamente percebida como tal, ou seja, não pode haver mensagens publicitárias clandestinas, disfarçadas, misturadas com conteúdo de entretenimento, ou divulgadas de modo que o consumidor não consiga identificar, facilmente, o seu conteúdo promocional. Da mesma maneira, proíbe-se a publicidade enganosa – que pode induzir o consumidor em erro – e a abusiva, como é considerada, dentre outras, a que faz com que o consumidor se comporte de forma perigosa a ele próprio, ou que se aproveite da deficiência de entendimento e julgamento de crianças e adolescentes.

Vale destacar, ainda, um ponto que hoje é muito debatido em relação à publicidade em geral, mas com especial relevância no caso das bets, que é a posição dos chamados influenciadores (ou "influencers" para usar o anglicismo com o qual surge o tema no direito brasileiro). Há uma década, discute-se o papel das celebridades que participam da publicidade, prestando seu testemunho sobre as qualidades ou vantagens do produto ou serviço divulgado. Salvo exceções, o entendimento sempre foi o de que elas não tinham responsabilidade pela qualidade do produto ou serviço, ou pelo cumprimento do contrato que viesse a ser celebrado, o que poderia ser exigido apenas do fornecedor. Claro que, nesses casos, se estava a tratar de

atores, atletas, apresentadores de televisão e outros que, ao lado da sua atividade profissional ordinária, aproveitavam para serem remunerados, geralmente por cachê, para participarem da publicidade, sem se envolverem no negócio em si. Sabe-se que a internet mudou essa realidade, de modo que os influenciadores, muitas vezes, tornam-se celebridades criando conteúdo próprio e entremeando-o com publicidade de empresas que se tornam seus parceiros comerciais. Não raro, sua própria remuneração está associada aos resultados de quem patrocina a publicidade. Qual é a extensão da responsabilidade do influenciador pelo negócio que promove é uma questão ainda não bem resolvida no direito do consumidor. Não há dúvida, entretanto, de que houve mudanças em relação ao modelo tradicional de publicidade sobre o qual atentava o legislador há quase 40 anos.

E qual é a importância disso em relação às bets? Ora, basta ver que boa parte da publicidade de apostas realizou-se até aqui sob a forma de testemunhos de influenciadores[8] ou apresentadores de programas esportivos e de entretenimento, que se colocam ativamente, eles próprios, na condição de apostadores, criando empatia e identificação com o consumidor, concentrado no entusiasmo na realização das apostas. Uma estratégia que, claramente, orientou-se para contornar os limites que a própria Lei 14790/2023 definiu, proibindo afirmações sobre a aposta como socialmente atraente, associada ao êxito pessoal ou social, ou, ainda, como forma de obter vantagem econômica. Mais uma vez aqui, o apelo emocional aparece nas declarações desses personagens de que vão "fazer uma fezinha" (no diminutivo mesmo, para suavizar a ação e trazê-la ao gosto popular), "garantir a carne do churrasco de domingo", ou "garantir as férias", fazendo, de outro modo, o que a lei busca evitar.

Um outro aspecto decisivo da legislação de proteção do consumidor envolve a relação entre a compulsão por apostas e o superendividamento de consumidores. Desde 2021, a reforma do Código de Defesa do Consumidor traz um robusto conjunto de normas a esse respeito,[9] que, embora centrado em cuidados na concessão do crédito em si e a possibilidade de repactuação de dívidas em situações extremas, assegura um direito básico dos consumidores à garantia de práticas de prevenção e tratamento do superendividamento. A relação entre o consumo de apostas e o superendividamento vem sendo uma constante nos últimos anos,[10] de modo que as medidas para preveni-lo não se restringem apenas às situações em que o crédito é concedido, mas porque se torna necessário, ou como e onde esses recursos são gastos. A necessidade de prevenir o comportamento compulsivo dos apostadores também tem seu fundamento nas normas de proteção do consumidor e na própria realização do direito fundamental de defesa do Consumidor pelo Estado, previsto na Constituição (art. 5º, XXXII), e que fundamentaram a recente decisão de proibição da atividade.

A recente proibição das bets e o futuro

Os graves prejuízos sociais e econômicos das bets no Brasil atual colocam em destaque os instrumentos para impedir suas consequências. Uma primeira questão diz respeito à manutenção das apostas de quota fixa como atividade lícita mediante autorização da União, ou sua proibição. Essa foi a opção mais recente do governo brasileiro, ao editar, em setembro de 2026, a Medida Provisória 1.394, a qual passou a proibir a atividade. Ao mesmo tempo, foi anunciada a elaboração de projeto de lei visando tornar crime essas mesmas atividades.

A proibição, tal como foi feita, deu causa a uma série de questões. Seus críticos destacam o objetivo eleitoral da medida considerando a proximidade do momento em que foi adotada e a eleição presidencial. Tendo sido adotada por Medida Provisória editada pelo presidente da República, que tem prazo máximo de 120 dias, e perde a validade caso não seja convertida em lei pelo Congresso Nacional, ficará sujeita à pressão política das bets sobre deputados e senadores no Parlamento, depois de passadas as eleições. Da mesma forma, prenuncia uma série de disputas judiciais, considerando que as autorizações para explorar a atividade foram concedidas com prazo até 2029, mediante pagamento de outorga, e sua extinção antes do termo final pode dar causa tanto a pedidos para mantê-las, quanto de ressarcimento pelos investimentos feitos, ou pelos prejuízos em decorrência da antecipação. Sobre a efetividade da medida, trata-se de saber se não incentivará a atividade ilegal já presente antes da proibição, em geral a partir de operadoras de apostas no exterior, e que convivia com as autorizadas até então, aproveitando-se da desterritorialização que caracteriza o ambiente digital. Outra questão é se a proibição não implica em maior dificuldade de o Estado intervir na proteção dos apostadores, empurrados para a clandestinidade.

A outra opção, de impor maiores restrições às bets, já vinha sendo adotada gradualmente, embora reclamasse a identificação de novas medidas para prevenir ou mitigar seus danos. Envolveria uma mudança de concepção regulatória, em que, para além de autorizar ou não, conferisse maior intervenção do Estado no desenho das plataformas, o que até então era decisão confiada aos próprios operadores.[11]

Algumas mudanças, inclusive, haviam sido implementadas. A Lei Complementar 224, de 2025, estabeleceu a responsabilidade solidária das instituições financeiras e de pagamento que não bloqueiem operações com operadores irregulares após comunicação formal, e de pessoas físicas e jurídicas que veiculassem propaganda de operadores não autorizados. Na recente legislação de combate ao crime organizado (Lei 15.358/2026), foi previsto o bloqueio obrigatório por instituições financeiras de operações com agentes irregulares, assim como a integração das operadoras autorizadas a sistemas de monitoramento. Do mesmo modo, resolução do Conselho Monetário Nacional, de abril de 2026, proibiu contratos derivativos vinculados a eventos esportivos, políticos, eleitorais, sociais, culturais ou de entretenimento

abrangidos pela lei. A norma dirige-se, sobretudo, a plataformas internacionais de mercado preditivo que ofertavam contratos relacionados a eventos brasileiros, caracterizando-se como aposta.

Ao mesmo tempo, houve um esforço para bloqueio de sites de plataformas de apostas não autorizadas, com a parceria da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), que retirou do ar milhares de sites de operadores não autorizados. Agora, quando a opção se volta à proibição da atividade no Brasil, a atuação da Anatel torna-se ainda mais importante para combater a clandestinidade.

Outras medidas, como as que assegurassem maior transparência das plataformas, exibindo de forma clara as chances de ganho e as regras do jogo, proibindo o uso de expressões ambíguas, ou técnicas que promovam confusão dos consumidores e maiores restrições à publicidade, especialmente em relação ao conteúdo das mensagens e à extensão dos deveres de veracidade aos influenciadores, apresentadores e veículos de comunicação, deveriam ser consideradas.

No mesmo sentido, iniciativas de prevenção do superendividamento, tais como as que exigissem das plataformas o desenvolvimento de ferramentas de autocontrole, incluindo limites diários de tempo de uso, de valores para depósito ou de perdas financeiras geridas pelo consumidor ou por quem ele designasse para esse fim, também seriam impositivas. Mencione-se, no mesmo sentido, a proibição do uso de cartões de crédito, evitando o agravamento das perdas, somado aos ônus financeiros decorrentes dessa espécie de dívida, dando preferência aos depósitos por transferência bancária ou cartão de débito. Em relação ao design das plataformas, a imposição de intervalos mínimos entre rodadas de aposta, assim como a restrição à participação em rodadas simultâneas ou de apostas consecutivas automáticas ('autoplay') são medidas adotadas em diferentes países para prevenção da ludopatia e do endividamento. Ainda, em relação à segurança dos dados dos apostadores, se vê na prática adotada em diversos países a exigência de mecanismos para confirmação de identidade, com o objetivo de reduzir fraudes, dificultar o acesso de crianças e adolescentes, e o cometimento de crimes, como o de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

Caso se mantenha a recente decisão de proibição das apostas e avance a intenção de tornar crime a exploração da atividade, boa parte dessas medidas de redução de danos perde importância, e ganham destaque os meios para assegurar a efetividade da repressão estatal no ambiente digital. Por outro lado, caso a proibição não prevaleça frente à decisão do Congresso Nacional que venha a rejeitar ou deixe de apreciar a Medida Provisória no prazo que a Constituição definiu, fazendo com que perca a validade, todas essas preocupações e estratégias para redução de danos voltarão a merecer atenção. Certo é que os notórios danos sociais e econômicos causados pelo jogo merecem uma ação firme e decidida do Estado brasileiro para proteção de amplas camadas da sua população, seja regulando efetivamente a atividade, se autorizada, seja a reprimindo se ilícita, combatendo a clandestinidade.

Referências

1. Assim é o estudo realizado pela Federação Brasileira dos Bancos, acessível em: https://cmsarquivos.febraban.org.br/Arquivos/documentos/PDF/RELAT%C3%93RIO%20PESQUISA%20QUANTITATIVA%20BETs_OUT2024_vf1.pdf; da mesma forma, o realizado pela Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais – Anbina, acessível em: https://www.anbima.com.br/pt_br/especial/pesquisa-bets-anbima.htm.

2. https://comsefaz.org.br/novo/wp-content/uploads/2026/07/boletim_fiscal_3_update_v4.pdf

3. https://madeusp.com.br/2026/08/o-custo-economico-das-bets-efeitos-sobre-pib-arrecadacao-e-desigualdade/

4. https://cmsarquivos.febraban.org.br/Arquivos/documentos/PDF/RELAT%C3%93RIO%20PESQUISA%20QUANTITATIVA%20BETs_OUT2024_vf1.pdf, p. 5.

5. https://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2024/09/30/relatorio_apostasesportivas-golpesdigitais-endividamento-1.pdf, p. 24.

6. https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2024/09/25/beneficiarios-do-bolsa-familia-enviaram-r-3-bi-para-bets-em-agosto-segundo-o-bc

7. MIRAGEM, Bruno. Curso de direito do consumidor. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 131 e ss.

8. EFING, Antônio Carlos; KNAN, Bianca Martins; CORDEIRO, Charles Conrado. A indução ao consumo e a responsabilidade dos influenciadores digitais na promoção das bets. Revista de direito do consumidor, v. 34, n. 160. São Paulo: RT, abr.-jul./2025, p. 67 e ss.

9. Veja-se, a respeito: MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman; MIRAGEM, Bruno. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 9ª ed. São Paulo: RT, p. 1252 e ss.

10. MARQUES, Claudia Lima. BERGSTEIN, Lais; SEGALA, Amanda Batista Fernandes. Apostas de quota fixa e superendividamento: lacunas regulatórias na tutela do consumidor hipervulnerável. Revista de direito do consumidor, v. 34, n. 160. São Paulo: RT, abr.-jul./2025, p. 51 e ss.

11. Merece atenção aqui a concepção defendida, desde 2023, pelo High Stakes: Gambling Reform for the Digital Age, Whitepaper apresentado ao Parlamento britânico pela Secretaria de Estado de Cultura, Mídia e Esporte, ao destacar a segurança pelo design (safer by design), especialmente visando prevenir o risco de a liberdade de apostar evoluir para um 'vício clínico'. Disponível em https://assets.publishing.service.gov.uk/media/644923b5814c6600128d0723/1286-HH-E02769112-Gambling_White_Paper_Book_Accessible1.pdf